



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 60\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 30\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 680 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 25:581** — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Misericórdia de Torrões Vedras.

### Ministério da Justiça:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 25:582** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 25:583** — Determina que nenhum acidente em serviço e por efeito do mesmo, do qual resulte qualquer lesão ou doença para todo o pessoal da armada, possa ser escripturado nos mapas do estado da guarnição, a remeter pelos navios e mais estabelecimentos de marinha às repartições competentes, sem que a ocorrência respectiva seja publicada em ordem à unidade.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 25:584** — Completa e esclarece o decreto-lei n.º 23:445, que cria em Loanda e Lourenço Marques organismos denominados Casas da Metrópole.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 25:585** — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com o material da Escola Industrial de Campos Melo, da Covilhã.

**Decreto n.º 25:586** — Abre um crédito destinado ao pagamento de salários ao pessoal jornalceiro da Escola Prática de Agricultura de Queluz.

**Decreto n.º 25:587** — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das gratificações por complemento de serviço e dobramentos aos professores e mestres das escolas do ensino técnico profissional.

trativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Torrões Vedras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

3 médicos, a 120\$ . . . . .	360\$00
1 farmacêutico (sem vencimento).	
1 secretário . . . . .	480\$00
1 enfermeiro . . . . .	420\$00
1 ajudante de enfermeiro . . . . .	200\$00
1 enfermeira . . . . .	300\$00
1 criada-ajudante de enfermeira . . . . .	150\$00
1 primeiro criado . . . . .	250\$00
1 segundo criado . . . . .	240\$00
1 cozinheiro ou cozinheira . . . . .	180\$00
1 lavadeira . . . . .	150\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 25 do corrente, foi autorizada a transferência da quantia de 100\$ do n.º 2) do artigo 13.º do orçamento do Ministério da Justiça para o n.º 1) do mesmo artigo.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1935. — O Director de Serviços, *Artur Andrew Pais*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 25:582

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, de harmonia com a lei n.º 1:898, de 15 de Maio de 1935, que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Ar-*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:581

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Adminis-

*tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — José Silvestre Ferreira Bossa.*

### Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Artigo 1.º A assistência aos tuberculosos do exército é exercida pelo director da Assistência, que será um coronel médico, da reserva, e por quatro oficiais médicos, que com êle formam a comissão de assistência aos tuberculosos do exército.

§ 1.º O director da Assistência será o presidente da comissão e os outros médicos os vogais, servindo o mais moderno ou menos graduado de secretário.

§ 2.º O director será nomeado pelo Ministério da Guerra, assim como os vogais, mas estes sob proposta do primeiro.

Art. 2.º A comissão terá como adjuntos e auxiliares da sua acção os seguintes órgãos: uma secretaria, um conselho administrativo e um arquivo.

a) A secretaria será dirigida por um capitão ou um subalerno pertencente ao quadro da reserva ou a qualquer dos quadros auxiliares;

b) O conselho administrativo será constituído pelo director da Assistência, que é o presidente, por um dos oficiais da comissão ou dos órgãos adjuntos e auxiliares, nomeado pelo director, e pelo tesoureiro, que será um capitão ou subalerno do serviço de administração militar. Haverá um adjunto do conselho, subalerno pertencente ao quadro de reserva ou a qualquer dos quadros auxiliares;

c) O arquivo ficará a cargo de um oficial subalerno do secretariado militar ou de qualquer dos quadros auxiliares;

d) A comissão serão atribuídos quatro amanuenses, sargentos do secretariado militar, um cabo enfermeiro, uma ordenança ou contínuo e ainda um guarda de noite quando se julgar necessário, sendo êste último pago pelos fundos da Assistência.

§ 1.º As funções de chefe de secretaria, adjunto do conselho administrativo e arquivista poderão ser desempenhadas por oficiais supranumerários permanentes de qualquer arma ou serviço enquanto houver oficiais nesta situação.

§ 2.º Na secretaria, conselho administrativo e arquivo haverá os livros e registos em uso nas repartições congêneres e ainda quaisquer outros que se julgarem necessários para o fim especial desta Assistência e para o seu bom funcionamento. Todos estes livros terão o respectivo termo de abertura assinado pelo director da Assistência, que rubricará todas as fôlhas, podendo fazê-lo com chancela.

#### Fins da Assistência aos Tuberculosos do Exército

Art. 3.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército (A. T. E.) tem por missão proteger e auxiliar todos os militares do activo, reserva ou reformados que se encontrem atacados de tuberculose e ainda os que, não pertencendo a qualquer destas classes, tenham tido baixa de serviço por tuberculose, em qualquer grau ou localização, quando tenham adquirido essa doença durante o serviço militar ou como consequência do mesmo serviço e cuja situação económica e financeira lhes não permita fazer face às despesas necessárias ao tratamento de que necessitam. O auxílio prestado pela Assistência será exercido, senão exclusivamente, pelo menos principalmente, sob a forma ou por meio de internamento em sanatórios ou hospitais, tratamento em dispensatórios e, quando circunstâncias especiais assim o indicarem, pelo pagamento de serviços clínicos e medica-

mentos, feito pela mesma, nas localidades onde não haja aqueles recursos. Além disso poderão, nos meses de verão, ser concedidos subsídios especiais em dinheiro para mudança de ares quando a comissão entenda que daí podem advir vantagens para o doente. Poderão ainda ser fornecidos excepcionalmente outros auxílios aos doentes pobres e que disso necessitem.

§ único. Considera-se com direito a ser socorrido pela Assistência nos termos do presente artigo todo o militar em que a doença se manifeste passados seis meses da sua incorporação no serviço efectivo, ou que, depois de deixar o mesmo serviço activo, ela se manifeste, e o interessado requeira, dentro de igual prazo de seis meses.

Art. 4.º A Assistência aos Tuberculosos do Exército compete ainda fazer a propaganda profilática necessária e empregar todos os meios ao seu alcance, directa ou indirectamente, apresentando propostas e alvitres no sentido de evitar a disseminação da tuberculose. Para isso deverá dispor de dispensatórios onde sejam dadas consultas aos militares ou suas famílias, principalmente a crianças, fazendo ao mesmo tempo a educação das mães e aconselhando-as no sentido de, juntamente com os filhos, se precaverem do contágio.

Art. 5.º Muito excepcionalmente e só em casos especiais poderão conceder-se pensões em dinheiro para o tratamento no domicílio, as quais só devem ser arbitradas depois de se verificar que o doente, pelas suas condições de vida, grau de doença, habitação ou outras circunstâncias, pode beneficiar com essa forma de auxílio, e ainda só quando a sua permanência no domicílio não ofereça perigo de contágio para os que com êle cohabitam.

Art. 6.º Além dos militares serão também socorridas pela Assistência, nas mesmas condições estabelecidas para êles, as pessoas de família dos oficiais, sargentos e equiparados atacadas pela tuberculose quando não possuam meios de fortuna ou rendimentos suficientes para ocorrerem às despesas do seu tratamento.

§ 1.º Este auxílio é prestado apenas dentro das possibilidades do fundo especial e unicamente destinado a êsse fim, o qual é constituído pelos descontos nos vencimentos dos cidadãos militares indicados no artigo 8.º

§ 2.º Consideram-se pessoas de família para os efeitos do auxílio acima estabelecido:

a) A mulher, as filhas solteiras e os filhos menores ou vivendo exclusivamente a cargo e sustentação dos pais;

b) Excepcionalmente, os pais quando inválidos e os irmãos menores, uns e outros a exclusivo cargo e sustentação do militar.

#### Dos fundos da Assistência

Art. 7.º Constituem os fundos da Assistência aos Tuberculosos do Exército:

1.º A dotação anual que lhe fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º Quaisquer créditos especiais que lhe sejam atribuídos para ampliar a acção da Assistência;

3.º Os donativos e legados que lhe sejam feitos por corporações ou entidades particulares, e bem assim o produto de quaisquer festas ou subscrições feitas em benefício da mesma Assistência;

4.º Os produtos dos descontos feitos aos oficiais, sargentos e equiparados para tratamento das pessoas de família dos mesmos.

Art. 8.º A todos os oficiais, sargentos e equiparados do activo, reserva ou reformados, qualquer que seja a situação em que se encontrem, desde que esta lhes dê direito a remuneração por conta do Estado, será deduzida mensalmente, em favor da comissão de assistên-

cia aos tuberculosos do exército, a importância de 1\$50, 3\$, 4\$50, 7\$50, 12\$ e 15\$, respectivamente para os vencimentos até 500\$, 1.000\$, 1.500\$, 2.000\$, 2.500\$ e superiores a 2.500\$.

Art. 9.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares ou quaisquer entidades oficiais incumbidas de proceder aos descontos referidos no artigo anterior deverão enviar as respectivas relações nominais, acompanhadas do total das importâncias que representem, ao conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que digam respeito.

Art. 10.º Para os fins e efeitos do disposto nos artigos anteriores o produto dos descontos feitos aos oficiais, sargentos e equiparados constitue um fundo privativo da Assistência destinado única e exclusivamente ao tratamento das famílias dos militares, sendo por ela arrecadado e administrado, sem embargo as contas que prestará dessa administração.

§ único. Reconhecendo-se que esse fundo é insufficiente para acudir e socorrer todos os doentes que se apresentarem nas condições de ser socorridos pela Assistência, poderá o Governô inscrever no orçamento uma verba especial para cobrir a deficiência do mesmo fundo.

Art. 11.º A Assistência terá sempre um fundo de reserva destinado à aquisição de material e publicações, bem como para cobrir os *deficits* da administração que por circunstâncias ocorrentes e imprevistas se dêem com a manutenção dos auxiliados já admitidos.

§ 1.º O fundo de reserva será constituído pelas importâncias a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 7.º

§ 2.º Nenhuma importância do fundo de reserva poderá ser despendida sem prévio despacho ministerial, salvo quando se trate de donativos ou legados que, com fim especial, tenham sido aceites.

#### Da comissão de assistência aos tuberculosos do exército

Art. 12.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército é a entidade especialmente destinada a cuidar da profilaxia e tratamento da tuberculose no exército, do auxilio a prestar e do destino a dar aos respectivos doentes, competindo-lhe especialmente:

1.º Tomar conhecimento de todos os pedidos de auxilio requeridos pelos interessados, os quais serão dirigidos ao director da Assistência (seu presidente), estudando-os e dando-lhes o devido andamento depois de organizados os respectivos processos com todas as informações e mais elementos necessários;

2.º Proceder de igual modo, independentemente de requerimento ou petição do interessado, sempre que official ou extraofficialmente tenha conhecimento de que alguém com direito aos benefícios da Assistência necessita do seu auxilio;

3.º Tomar deliberações quanto ao destino a dar aos seus auxiliados, tendo sempre em atenção as possibilidades económicas e financeiras da Assistência;

4.º Promover por todos os meios ao seu alcance a obtenção de fundos para o bom e cabal desempenho das suas atribuições, já por meio de donativos, festas e subscrições ou quaisquer outras operações devidamente autorizadas, já pela obtenção de verbas extraordinárias para esse fim;

5.º Receber quaisquer legados ou donativos feitos à Assistência, dando-lhes o destino indicado pelos donatários;

6.º Exercer directamente ou por delegados seus a maior vigilância sobre os auxiliados para que estes cumpram com todo o rigor os preceitos médicos e higiênicos tendentes ao tratamento e possível cura da

sua doença, propondo, no caso de alguém se afastar dessas prescrições, a sanção conveniente;

7.º Estudar e estabelecer combinações, entendimentos ou acordos com outras organizações congêneres no sentido de se obter uma maior eficiência na sua acção e uma melhor harmonia nos esforços para a profilaxia e combate da tuberculose;

8.º Prorrogar as licenças para tratamento concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção aos militares tuberculosos, independentemente da sua apresentação a nova junta hospitalar. Dessas prorrogações será dado conhecimento à autoridade superior de que dependa o militar em questão;

9.º Estudar e tomar deliberações em todos os assuntos que se liguem com os serviços da Assistência, com o seu funcionamento e organização, tanto sob o ponto de vista técnico como administrativo, e com a missão que lhe incumbe desempenhar, propondo às estações superiores as medidas que entender e julgar convenientes e que não esteja na sua alçada resolver;

10.º Propor superiormente, mediante relatório justificativo, o reforço das verbas orçamentais fixadas à comissão sempre que se verifique a sua insufficiência.

§ único. A comissão pode funcionar sempre que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de desempate quando necessário.

Art. 13.º A comissão não tem competência para julgar pronto ou incapaz qualquer doente militar, limitando-se a prorrogar-lhe as licenças, devendo mandar apresentá-lo à junta hospitalar quando entenda que lhe deve ser dado algum daqueles destinos.

Art. 14.º Nenhum militar tuberculoso poderá estar na situação de licença da junta por mais de quatro anos. Findo este prazo, ou antes disso se o doente fôr considerado curado, a comissão promoverá a sua apresentação à junta hospitalar para resolução definitiva sobre a sua situação militar.

§ 1.º Todo o militar que nestas condições fôr julgado pronto para todo o serviço deverá gozar uma licença de seis meses, com todos os vencimentos, que lhe será passada imediatamente pela autoridade a que estiver subordinado, finda a qual se apresentará na unidade e ao médico respectivo, que, depois de observar o mesmo militar, elaborará um minucioso relatório sanitário, que enviará, por intermédio do comando, ao director da Assistência, o qual formulará um parecer que será submetido à apreciação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Em casos muito especiais, quando o doente tenha obtido tais melhoras com o tratamento feito que seja lícito esperar em curto prazo uma cura da doença, poderá o prazo acima indicado ser prorrogado por tempo não superior a um ano, mediante despacho do Ministro da Guerra, sob proposta devidamente fundamentada e justificada da comissão de assistência.

Art. 15.º Os militares que, terminado o prazo estabelecido no artigo 14.º, forem julgados incapazes do serviço por motivo de tuberculose terão direito à reforma extraordinária por doença adquirida em serviço.

Art. 16.º O julgamento definitivo dos militares tuberculosos será feito apenas pelas juntas hospitalares que funcionam junto dos hospitais em Lisboa, Pôrto e Coimbra.

§ 1.º Quando em alguma das outras juntas compareça algum militar tuberculoso, nas condições do presente artigo, deverá ser mandado baixar a um dos hospitais acima indicados para aí lhe ser completada a observação e dado o devido destino pela respectiva junta hospitalar.

§ 2.º Quando o estado do doente não permita a sua deslocação para apresentação àquelas juntas, poderá o

Ministro da Guerra autorizar a sua apresentação a outras juntas ou a sua observação no seu domicílio.

§ 3.º As juntas hospitalares comunicarão as resoluções tomadas a respeito dos doentes, enviando directamente à Assistência o original ou cópia autêntica do respectivo mapa e quaisquer outras peças do processo que possam elucidar a comissão e habilitá-la a bem julgar e resolver o caso.

Art. 17.º A comissão reunirá periodicamente uma vez por semana, em dia e hora fixados pelo director, e extraordinariamente todas as vezes que o mesmo director o julgar necessário.

#### Do director da Assistência

Art. 18.º Compete ao director da Assistência aos Tuberculosos do Exército:

1.º Dirigir superiormente os serviços da Assistência;

2.º Presidir às sessões da comissão e conselho administrativo;

3.º Convocar extraordinariamente e sempre que o julgar necessário as reuniões da mesma comissão e conselho;

4.º Fazer executar as deliberações da comissão de assistência;

5.º Representar a Assistência em todos os actos officiais ou extraofficiaes em que se torne necessário;

6.º Assinar todo o expediente da Assistência aos Tuberculosos do Exército;

7.º Submeter a despacho ministerial as propostas e deliberações da comissão ou quaisquer outros assuntos de interesse para a Assistência, depois de devidamente informados e justificados;

8.º Propor quaisquer modificações ou alterações que julgue necessárias para o bom funcionamento dos diversos serviços da Assistência;

9.º Corresponder-se no desempenho das suas funções com todas as autoridades civis ou militares;

10.º Exercer directa ou indirectamente e pelos meios que julgar mais convenientes uma severa e eficaz vigilância sobre todos os serviços, tanto dos da comissão e respectivas repartições como pelo que diz respeito aos doentes auxiliados pela Assistência;

11.º Exercer a sua competência disciplinar, igual à de comandante de regimento, sobre todo o pessoal em serviço na Assistência e sobre os doentes quando internados ou em tratamento em sanatórios;

12.º Elaborar no fim de cada ano económico o relatório, tanto sob o ponto de vista técnico como administrativo, o qual será entregue ao Ministro da Guerra e publicado em *Ordem do Exército* se o mesmo Ministro assim o entender ou julgar conveniente;

13.º Receber todos os requerimentos, memoriaes, exposições ou documentos equivalentes dirigidos à Assistência, despachando os que não precisarem de ser apreciados pela comissão e submetendo os restantes ao estudo e apreciação desta;

14.º Distribuir os doentes pelos diferentes sanatórios e hospitais em harmonia com as deliberações da comissão e segundo as conveniências do serviço da Assistência;

15.º Resolver quaisquer casos urgentes ou imprevistos neste regulamento e que estejam dentro da sua competência.

Art. 19.º O director da Assistência será substituído nos seus impedimentos pelo vogal mais antigo ou graduado da comissão.

#### Dos vogais da comissão

Art. 20.º Compete aos vogais da comissão de assistência aos tuberculosos do exército:

1.º Tomar parte nas deliberações da comissão, assistindo às suas reuniões, estudando os processos, dando

o seu parecer e votando nas decisões a tomar sobre os mesmos processos;

2.º Deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao funcionamento da Assistência e que lhes sejam apresentados em sessão da comissão;

3.º Propor quaisquer medidas ou alterações que julguem convenientes para bom desempenho da missão que compete à Assistência, as quais serão submetidas à discussão e votação da comissão;

4.º Tratar gratuitamente no seu domicílio todos os doentes auxiliados pela Assistência e que residam dentro da área urbana da cidade de Lisboa;

5.º Dar consulta e fazer tratamentos gratuitamente aos doentes da Assistência nos dispensatórios da mesma. Provisoriamente e enquanto não fôr possível instalar dispensatórios próprios essas consultas serão dadas no local que lhes fôr indicado pelo director da Assistência;

6.º Desempenhar os serviços que lhes forem distribuídos ou determinados pelo director da Assistência.

#### Da secretaria

Art. 21.º Compete ao chefe da secretaria:

1.º Dirigir os serviços de expediente da comissão, organizando e tendo à sua guarda os arquivos da secretaria;

2.º Organizar e conferir todo o expediente feito na sua repartição, apresentando-o depois à assinatura do director da Assistência;

3.º Apresentar ao director quaisquer petições ou reclamações do pessoal ou dos doentes militares ou famílias, devidamente instruídas e acompanhadas do respectivo processo;

4.º Superintender sobre os serviços do arquivo geral da Assistência;

5.º Propor ao director quaisquer alterações que julgue convenientes para o bom desempenho dos serviços a seu cargo.

#### Do arquivo

Art. 22.º Compete ao arquivista:

1.º Organizar e ter à sua responsabilidade o arquivo geral da Assistência, tendo-o sempre em dia e devidamente ordenado e catalogado;

2.º Organizar e ter sempre em dia o serviço de estatística da Assistência;

3.º Auxiliar, quando necessário, o chefe da secretaria no serviço da mesma.

#### Do conselho administrativo

Art. 23.º O conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército tem por fim dirigir e administrar os fundos da mesma Assistência em harmonia com as deliberações e decisões da respectiva comissão.

Art. 24.º As atribuições e deveres do conselho administrativo e dos seus membros regem-se, na parte applicável, pelas disposições em vigor para o funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

#### Dos auxiliados pela Assistência

Art. 25.º Só têm direito a ser auxiliados pela Assistência os militares e pessoas de sua família que estiverem nas condições indicadas nos artigos 3.º e 6.º e seus parágrafos.

Art. 26.º Os doentes tuberculosos que, tendo requerido os benefícios da Assistência, não possam ser atendidos por não estarem nas condições do artigo anterior serão entregues à Assistência Pública, a cuja direcção será remetido o respectivo processo para que deles tome conta e os proteja e auxilie.

Art. 27.º O auxílio da Assistência aos Tuberculosos do Exército será prestado apenas aos militares cujas condições financeiras lhes não permitam fazer face, no todo ou em parte, às despesas do tratamento e será dado em harmonia com essa situação.

§ único. Para os fins do disposto no presente artigo o director da Assistência procurará obter por todos os meios ao seu alcance todos os elementos elucidativos sobre a vida e condições financeiras dos interessados para depois apresentar a pretensão, devidamente informada, em sessão da comissão de assistência para que esta se possa pronunciar.

Art. 28.º Os processos para a concessão de auxílio da Assistência serão constituídos pelos seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado ou qualquer outro documento pelo qual a comissão tenha conhecimento da existência de um tuberculoso abrangido pelas disposições do presente regulamento;

b) O original ou cópia autêntica do mapa da junta hospitalar a que tiver sido presente o interessado;

c) Nota dos assentos do interessado, devidamente informada pelo respectivo chefe;

d) Certidões, atestados ou quaisquer outras informações prestadas pelas autoridades competentes sobre as condições de vida, situação económica e financeira, bens materiais ou rendimentos particulares, vencimentos, salários ou outras indicações que convenha apreciar;

e) Boletim clínico preenchido pelo médico assistente e segundo o modelo fornecido pela Assistência;

f) Boletim económico preenchido pelo interessado e confirmado pelas autoridades competentes, em modelo também fornecido pela Assistência;

g) Quaisquer outros documentos ou informações que o interessado entenda dever juntar a bem da sua pretensão.

Art. 29.º Para os fins do disposto nos artigos anteriores o director da Assistência poderá solicitar de qualquer autoridade militar ou civil todos os documentos, esclarecimentos ou informações necessários para instrução dos processos e resolução das subvenções. Nenhuma autoridade poderá recusar-se a fornecer todos os elementos pedidos pelo director da Assistência.

§ 1.º Quando as informações pedidas forem consideradas de natureza reservada ou confidencial nem por isso as autoridades ou entidades a quem forem pedidas poderão recusar-se a fornecê-las. Nesse caso devem mandá-las com a indicação bem visível de «Confidencial» no *enveloppe*, o qual será incluído dentro de outro, segundo o uso para correspondência desta natureza.

§ 2.º Os documentos enviados nestas condições não serão incorporados nos respectivos processos, ficando em arquivo especial à guarda do director da Assistência, figurando no processo apenas uma fôlha de referência indicando o número que coube ao documento no respectivo arquivo para que possa ser encontrado e presente em sessão aos membros da comissão.

§ 3.º Os assuntos tratados nos documentos a que se refere o parágrafo anterior constituem para os membros da comissão de assistência segredo profissional.

Art. 30.º Os interessados deverão apresentar-se onde e quando lhes fôr determinado pelo director da Assistência para serem examinados e observados no sentido de se colherem todos os elementos para bem resolver a sua pretensão.

§ único. O interessado que não compareça sem motivo devidamente justificado ou que se recuse aos exames, análises e observações acima referidos perde o direito aos benefícios desta Assistência.

Art. 31.º Todos os pedidos, requerimentos ou recla-

mações feitas à Assistência serão dirigidos ao director da mesma.

Art. 32.º Os requerimentos e mais documentos para fins desta Assistência podem ser feitos em papel comum.

Art. 33.º É proibido o casamento aos militares tuberculosos por qualquer forma auxiliados ou socorridos por esta Assistência.

§ único. Exceptuam-se os casamentos destinados a legalizar situações irregulares criadas pelo menos um ano antes de começarem a ser auxiliados pela Assistência e ainda os casamentos *in articulo mortis*.

Art. 34.º Os militares a quem se refere o artigo antecedente, com excepção dos abrangidos no seu § único, só podem obter autorização para contrair matrimónio passados seis meses depois de terem deixado de ser socorridos pela Assistência por serem considerados curados e de sobre o assunto se ter pronunciado uma das juntas hospitalares de Lisboa, Pôrto ou Coimbra.

Art. 35.º As pessoas de família dos militares, sofrendo de tuberculose e auxiliadas pela Assistência, também não poderão contrair matrimónio sem parecer favorável da comissão de assistência aos tuberculosos do exército, o qual só poderá ser dado quando o doente seja considerado curado, à semelhança do que fica determinado para os militares.

§ único. Quando essas pessoas não acatarem o parecer da comissão perderão todo o direito a qualquer auxílio da Assistência.

#### Disposições diversas

Art. 36.º As relações entre a Assistência e o restante serviço de saúde militar mantêm-se por intermédio da Direcção dos Serviços de Saúde Militar.

Art. 37.º As reclamações dos internados sobre as decisões da comissão de assistência serão dirigidas ao respectivo director, que julgará procedentes ou improcedentes, como entender justo, depois de examinar e ponderar as razões apontadas e de ouvir a comissão de assistência. No caso de o interessado se não conformar com essa decisão, poderá recorrer para o Ministro da Guerra, apresentando o recurso ao director dos serviços de saúde militar, o qual, depois de ouvir o director da Assistência e de proceder às averiguações que julgar necessárias, dará a sua informação e apresentará o caso a despacho e resolução do Ministro da Guerra. Desta resolução não haverá recurso.

Art. 38.º Os doentes da Assistência poderão ser tratados nos hospitais militares quando esses possuam enfermarias de isolamento ou adaptáveis a esse fim. O preço, bem como a tabela das dietas e mais condições a estabelecer, serão fixados por acôrdo entre os directores da Assistência e do serviço de saúde militar e apresentados por este à aprovação do Ministro da Guerra e publicados depois em *Ordem do Exército*.

Art. 39.º O director da Assistência tem o direito de, por si ou por delegado seu, exercer vigilância sobre os doentes e seu tratamento nos hospitais militares, visitando os mesmos hospitais sempre que o entenda, pedida vénia ao respectivo director. Não pode porém intrometer-se no serviço dos mesmos hospitais, devendo limitar-se a manifestar ao respectivo director o desejo de qualquer alteração em benefício dos doentes. Quanto tenha alguma reclamação a fazer, apresentá-la-á ao director de serviço de saúde militar, fundamentando-a e instruindo-a com os documentos indispensáveis para que este possa resolver convenientemente o incidente suscitado.

Art. 40.º A comissão de assistência deverá sempre fundamentar as suas decisões, mormente em casos de indeferimentos das pretensões, para que, no caso de re-

clamação ou recurso, o assunto possa ser bem apreciado e resolvido por quem de direito.

Art. 41.º As juntas hospitalares de inspecção não julgarão incapazes os militares que lhes forem presentes e que sofram de lesões tuberculosas quando estas forem adquiridas em serviço ou os doentes estejam em condições de ser auxiliados pela Assistência nos termos do presente regulamento. Concederá a esses doentes noventa dias de licença e enviará imediatamente o mapa da junta ou cópia autêntica, acompanhada dos demais elementos que entender, à comissão de assistência aos tuberculosos do exército, a qual tomará conta do doente, em harmonia com o que fica estabelecido.

§ 1.º Os militares a quem fôr concedida licença nos termos do presente artigo têm direito a todos os seus vencimentos como se estivessem ao serviço, incluindo o subsídio de alimentação aos sargentos e verba estabelecida para pão e rancho aos cabos e soldados. A parte desses vencimentos correspondente ao dito subsídio e verba, quando os doentes estiverem internados em sanatórios ou hospitais por conta da Assistência, será entregue no conselho administrativo da Assistência aos Tuberculosos do Exército e constitue receita da mesma.

§ 2.º Aos doentes, embora tuberculosos, mas que não estejam nas condições de ser auxiliados nos termos deste regulamento, por não poder ligar-se a sua doença com o serviço militar, podem as juntas hospitalares dar outro destino, não tendo nesse caso de enviar à comissão de assistência os documentos a que se refere o presente artigo.

Art. 42.º A comissão de assistência fará com a possível brevidade uma revisão de todos os processos dos seus auxiliados, mantendo apenas o auxílio àqueles que estiverem nas condições do presente regulamento e dando aos outros o devido destino, conforme agora se estabelece.

Art. 43.º Igualmente procederá relativamente aos pensionistas, mantendo só aqueles que estejam em condições de continuar recebendo essa pensão em harmonia com o presente regulamento, mas não concedendo de futuro mais pensões além do que se determina no artigo 5.º

Art. 44.º Será distribuída uma caderneta a cada auxiliado para os fins indicados nas instruções anexas à mesma, onde constarão em resumo os seus deveres e os seus direitos e regalias.

Art. 45.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército poderá recorrer aos estabelecimentos da Assistência Nacional aos Tuberculosos ou a quaisquer outros, oficiais ou particuláres, para o cumprimento da sua missão.

§ único. Para esse fim o director da Assistência poderá estabelecer ligações, acordos e contratos com a Assistência Nacional aos Tuberculosos ou outras corporações ou entidades congêneres. Esses contratos só terão validade depois de aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 46.º A comissão de assistência aos tuberculosos do exército estabelecerá delegações por todo o País com o fim de estas auxiliarem na sua missão, já vigiando e fiscalizando os doentes é enviando relatórios a respeito dos mesmos, já dando-lhes assistência sob a forma de consultas ou visitas domiciliáres. Poderá também contratar visitantes quando o julgar necessário e conveniente, não devendo o seu número ir além de três em Lisboa.

§ 1.º Os seus delegados serão médicos militares ou, na sua falta, médicos municipais, de preferência os que já façam serviço em dispensatórios para tuberculosos.

§ 2.º Oportunamente a comissão publicará instruções para uso dos seus delegados, onde se estabelecerá a remuneração a dar-lhes pelos seus serviços.

Art. 47.º Estabelecidos os serviços de consultas e tratamentos nos dispensatórios em Lisboa e nas suas delegações na província, só aí poderão receber consultas e tratamentos os auxiliados da Assistência aos Tuberculosos do Exército, e, quando não queiram sujeitar-se a esta determinação e escolham outro médico, terão de pagar à sua custa os respectivos honorários.

§ único. Nas localidades onde não haja delegações da comissão ou que delas fiquem muito distantes poderão os doentes escolher qualquer médico, mediante prévia autorização do director da Assistência.

Art. 48.º Os médicos delegados da comissão de assistência, bem como todos os que tratarem doentes socorridos por ela, deverão preencher periodicamente boletins sanitários relativos a cada doente e cujos impressos lhes serão remetidos para esse fim.

Art. 49.º Periódicamente, duas vezes por ano, uma junta, formada pelo director da Assistência e por um ou dois vogais da comissão, visitará os diversos sanatórios onde se encontrem doentes da Assistência com o fim de os ver e observar, conhecer os resultados do tratamento, informar-se sobre a forma como são tratados, do comportamento dos doentes, aceitando e apreciando quaisquer pedidos ou reclamações e decidindo sobre o destino a dar aos mesmos doentes.

§ 1.º Extraordinariamente e quando fôr julgado necessário poderá ser feita uma visita para inspecção extraordinária, mediante autorização superior.

§ 2.º A visita a alguns sanatórios em que seja deminuto o número de doentes ou quando se trate de casos que não exijam uma observação tam minuciosa poderá ser feita só pelo presidente ou por êle e um dos vogais, se a comissão assim o entender.

Art. 50.º Quando algum doente não cumprir rigorosamente as prescrições que lhe forem indicadas pelo seu médico assistente ou por qualquer forma mostrar não querer seguir e cumprir as determinações regulamentares, poderá o director da Assistência puni-lo com penas que, começando pela prevenção e admoestação, podem ir até à suspensão temporária ou definitiva de qualquer auxílio da Assistência. Esta última só terá execução por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 51.º Quando as condições financeiras da Assistência não permitam que sejam internados em sanatórios todos os doentes que a comissão julgou disso necessitarem e quando não haja vaga nos mesmos sanatórios, serão os doentes inscritos numa escala, dando-se-lhes conhecimento do número que nela têm e atribuindo-se-lhes temporariamente o destino mais conveniente.

§ único. A entrada dos doentes nos sanatórios far-se-á rigorosamente em harmonia com essa escala, não sendo permitido afastar-se dela por qualquer razão ou consideração.

Art. 52.º Os oficiais do activo em serviço na comissão de assistência aos tuberculosos do exército terão direito a vencimentos iguais aos de igual patente nas repartições do Ministério da Guerra.

Art. 53.º Aos oficiais da reserva ou reformados será abonado o limite máximo da gratificação que segundo os seus postos lhes compete, em harmonia com o preceituado no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923.

Art. 54.º Aos membros da comissão de assistência aos tuberculosos do exército será abonada a gratificação mensal de 250\$, paga pelos fundos da Assistência.

Art. 55.º Periódicamente serão os serviços da Assistência inspeccionados por um oficial general, nomeado para esse fim pelo Ministro da Guerra, o qual será coadjuvado no desempenho desse serviço pelo pessoal técnico e administrativo que fôr julgado necessário,

independentemente das inspecções extraordinárias que o Ministro julgue necessárias e oportunas.

Art. 56.º Pelo presente decreto fica revogada toda a legislação que anteriormente dizia respeito à comissão de assistência aos militares tuberculosos, que passa agora a denominar-se Assistência aos Tuberculosos do Exército, e em especial as portarias n.ºs 1:147, de 24 de Novembro de 1917, e 2:299, de 1 de Junho de 1920, e os decretos n.ºs 3:471, de 20 de Outubro de 1917, 10:713, de 20 de Abril de 1925, 13:383, de 1 de Abril de 1927, 14:798, de 20 de Dezembro de 1927, 14:957, de 25 de Janeiro de 1928, e 18:197, de 12 de Abril de 1930.

Ministério da Guerra, 3 de Julho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 25:583

Sendo freqüente fazer-se a publicação de ocorrências respeitantes ao pessoal da armada acidentado em serviço, ou naquelas filiada a lesão, umas vezes sem conseqüências futuras e outras sem qualquer relação com uma doença posteriormente manifestada, mas que o interessado procura fundamentar no desastre sofrido, muitas vezes depois de decorridos longos anos, durante os quais o acidentado foi julgado apto para promoção ou recondução e até desempenhou normalmente as funções próprias;

Podendo surgir vários embaraços e inconvenientes quando o interessado, ao ser julgado incapaz do serviço pela Junta de Saúde Naval e lhe ter sido arbitrada a respectiva pensão de reforma, consoante o disposto no regulamento de saúde naval, vem depois requerer melhoria na pensão, invocando o desastre que outrora sofreu em serviço, sem que então seja fácil determinar conscienciosamente se na realidade o acidente contribuiu ou não para a doença que o incapacitou ou a agravou;

Notando-se por outro lado e com freqüência que dos mapas do estado da guarnição, enviados às repartições competentes, constam lesões e doenças que, sendo apontadas como adquiridas em serviço, deixam no entanto de figurar nos mapas clínicos e livretes de saúde, produzindo discordância entre uns e outros, o que leva a supor que o médico da unidade ou serviço considerou a lesão de mínima importância, sem conseqüências futuras, não a averbando;

Convindo regularizar matéria de tam grande importância, salvaguardando os direitos e interesses de todos, legitimamente adquiridos, exigindo que exista a imprescindível correlação entre as ocorrências e o serviço de saúde;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum acidente em serviço e por efeito do mesmo, do qual resulte qualquer lesão ou doença para todo o pessoal da armada, pode ser escriturado nos mapas do estado da guarnição, a remeter pelos navios e mais estabelecimentos de marinha às Repartições competentes, sem que a ocorrência respectiva seja publicada em ordem à unidade.

Art. 2.º O médico da unidade ou estabelecimento lan-

çará no respectivo registo clínico a lesão sofrida ou a doença sobrevinda, com a indicação expressa de que foi adquirida por desastre em serviço e por efeito do mesmo, acrescentando se poderão ou não resultar conseqüências futuras.

Art. 3.º Acabado o tratamento, o médico transcreverá o diagnóstico no livrete de saúde, caso se trate de pessoal que tenha este livrete, com a menção de que a doença foi conseqüência de acidente em serviço e por efeito do mesmo, do mesmo modo se extractando para as notas de assentamentos a remeter mensalmente para a Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada.

Art. 4.º Se o interessado mudar de situação antes de concluído o tratamento não deixará o médico de mencionar esta circunstância no registo clínico, no livrete de saúde e na nota de assentamentos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 28 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 800\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1935. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 25:584

Tornando-se necessário completar e esclarecer o decreto-lei n.º 23:445, de 5 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das Casas da Metrópole em Loanda e Lourenço Marques deverá ser recrutado, por meio de contrato, entre portugueses maiores de dezóito anos de idade que tenham as noções práticas e a experiência de ordem comercial que o Ministro das Colónias julgar conveniente, sob informação do agente geral das colónias.

§ 1.º O pessoal de cada uma das Casas da Metrópole constará de um director, um oficial principal com a categoria de primeiro oficial e um segundo oficial. Além dêste pessoal poderá ser admitido o que as necessidades do serviço, reconhecidas pelo Ministro das Colónias, exigirem de modo imprescindível, enquanto a experiência não permitir fixar os seus quadros.

§ 2.º Estes oficiais perceberão, além dos vencimentos correspondentes à sua categoria, a gratificação que lhes fôr atribuída pelo Ministro das Colónias tendo em atenção o custo da vida na localidade onde estiverem colocados.

§ 3.º Os contratos serão feitos pela Agência Geral das